



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 20 de novembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.381

Recurso nº 94.558 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de contabilização pela pessoa jurídica de seu movimento bancário, em desobediência à legislação vigente (Lei nº 2.354/54, art. 2º, RIR/80, art. 157 e §§), aliada à falta de justificativa da origem dos depósitos em suas contas correntes bancárias, sendo alguns provenientes de suprimentos realizados por sócio sem comprovação de origem, o que também indicia desvio de receitas, não a faz beneficiária do cancelamento de que trata o item VII, do art. 9º, do Dec.lei nº 2.471/88. As transferências interbancárias e os empréstimos comprovados devem ser excluídos da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984, bem como excluir da base de cálculo, no exercício de 1985, a importância de Ncz\$ 1,79 (Cr\$ 1.793.384,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

VISTO EM 18 JAN 1990
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO ROGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.703/87-30

RECURSO Nº: 94.558

ACÓRDÃO Nº: 101-79.381

RECORRENTE: BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

R E L A T Ó R I O

BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 371/373) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS (fls. 355/365) que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado.

A matéria objeto de recurso a este Colegiado é constituída de omissão de receitas evidenciada pela não contabilização de transações bancárias, constatadas através de anotações em livros particulares, cujas folhas fazem parte dos autos, sendo os respectivos valores, nos exercícios de 1984 e de 1985, determinados após os devidos expurgos interbancários.

Em sua impugnação (fls. 109/111), a autuada alega que a receita considerada omitida teve origem em operações de empréstimos em nome da empresa e em empréstimos efetuados pelos sócios e entregues à empresa, havendo ainda transferências interbancárias na forma de depósitos. Junta comprovantes e documentos e, com base em demonstrativo elaborado na peça impugnativa, indica uma diferença negativa de Cr\$ 1.981.560, no exercício de 1984, e uma diferença positiva de Cr\$ 21.755.388, no exercício de 1985, devendo a última parcela ser tributada na pessoa física. Diz ter sofrido prejuízos no exercício de 1985 superiores ao valor apurado.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu'

17.

Acórdão nº 101-79.381

das bases de cálculo as importâncias de Cr\$ 17.763.746,66 e de Cr\$ 17.585.117,61, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente. Manteve as partes remanescentes nos dois exercícios, por entender que a empresa não contabilizou todas as transações bancárias, em desobediência ao disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80 e no art. 2º da Lei nº 2.354/54.

Na fase recursal, a empresa manifesta a sua inconformidade com a manutenção de parte da exigência sustentando que demonstrou todas as transações com estabelecimentos bancários. Reproduz argumentos apresentados em primeira instância e, por fim, pleiteia a aplicação do disposto no art. 9º, item VII, do Dec.lei nº 2.471, de 01/09/88, à espécie.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A pessoa jurídica que declara o imposto com base no lucro real é obrigada a escriturar todas as suas operações e os resultados apurados anualmente, (Lei nº 2.354/54, art. 2º, RIR/80, art. 157 e §§).

A fiscalizada não cumpriu essa determinação legal omitindo à contabilidade todas as suas operações bancárias.

Como dinheiro não tem geração espontânea e como os ingressos de receitas em dinheiro se fazem por Caixa e bancos, tem-se que os depósitos em suas contas-correntes bancárias, cujas origens não forem justificadas provêm de receitas igualmente não escrituradas.

O autuante, após as necessárias verificações, excluiu do total dos depósitos e créditos as transferências interban

3.

47

Acórdão nº 101-79.381

cârias e a receita consignada na declaração de rendimentos da contribuinte.

Como se vê um processo de apuração e não simples arbitramento com base exclusivamente em extratos ou comprovantes' de depósitos bancários.

Esses depósitos e créditos foram detectados em livros particulares mantidos pela fiscalizada e cuja autoria ela não contestou.

Daí, não me parece que se possa considerar o lançamento como efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários e contemplado com o cancelamento do débito com fundamento no item VII do art. 9º do Dec.-lei nº 2.471/78, porque, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, que não está obrigada à escrituração alguma e pode perfeitamente não se lembrar da natureza de suas operações, a recorrente era obrigada a registrá-las em sua contabilidade.

Além disso, verifica-se nos autos a transferên - cia de recursos das contas dos sócios para a da empresa como forma de suprimentos cujas origens não foram comprovadas, que é outro indício de desvio de receitas.

Admitir que ela pudesse a um só tempo não regis - trar os seus ingressos via bancos e não ter que justificá-los se - ria o mesmo que conceder um passaporte ao desvio de receitas da tributação, o que lei alguma iria assegurar.

Desclassificar a contabilidade da empresa e arbi - trar-lhe os lucros não seria correto porque, pela falta do regis - tro das operações bancárias, não se pode dizer que a escrita este ja imprecisa.

É opinião geral (Administração Fiscal, entendimen - to do Primeiro Conselho de Contribuintes, jurisprudência e doutri - na) de que em tal situação não se deve desclassificar a escrita , mas adicionar ao lucro real apurado as receitas desviadas para efeito de tributação.

Acórdão nº 101-79.381

Vencida essa questão, cumpre avaliar a prova produzida pela defesa e seus efeitos no deslinde da matéria ainda em litígio.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sobre algumas parcelas sob o argumento de que o depósito fora efetuado em dinheiro e, por isso, o cheque emitido 'contra conta da empresa ou de terceiro não representaria uma transferência.

Neste passo, é preciso considerar a identidade de data e o fato de que a importância pode ter sido sacada e o depósito efetuado em dinheiro. Sem elemento sólido de certeza, não se pode manter a tributação.

Enquadram-se nessa situação os seguintes valores relacionados às fls. 342/353: a) Cr\$ 100.000, em 18/04/83 (além disso, às fls. 48 não há prova de que a retirada (CL 150) fora para pagamento de despesa); b) Cr\$ 2.764.500, em 26/08/83; e, c) Cr\$ 273.384, em 09/07/84;

Houve casos em que, comprovada a retirada do dinheiro da conta particular do sócio, não foi aceita a justificativa por transferência entre contas por faltar a comprovação da origem dos recursos.

Em se tratando de sócio, a prova para ser plena deveria realmente alcançar esse aspecto, já que a presunção era de que se tratava desvio de receitas da empresa e o retorno do dinheiro pura e simplesmente não implica em submeter a receita à tributação.

No entanto, em se tratando de transferência com não sócio, a comprovação da origem dos recursos só poderia ser exigida em processo fiscal instaurado contra o terceiro.

Neste caso, as transferências feitas pelo Onor Teodoro da Silva, sendo Cr\$ 220.000, em 13/01/84, Cr\$ 800.000, em 25/01/84, e, Cr\$ 500.000, em 21/08/84 (este também por ter sido o depósito feito em dinheiro). *dh*

No mais, a recorrente não apresentou prova convincente a infirmar a fundamentação constante do lançamento, como bem afirmam o autor do auto de infração em sua contradita fiscal e o julgador de primeira instância, devendo esta ser mantida, no particular.

Assim, considerando que, do exercício de 1984, remanesceu, em primeira instância, o valor de Cr\$ 2.478.984,34 (fls. 361) e que, neste voto são consideradas comprovadas as transferências da ordem de Cr\$ 2.864.500, entende o relator que nada há a tributar.

Quanto ao exercício de 1985, remanesceu, em primeira instância, a quantia de Cr\$ 38.562.851,39, e, neste voto, reconheceu-se como comprovadas as transferências de Cr\$ 1.793.384.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1984, e excluir a quantia de Cr\$ 1.793.384 da base de cálculo do exercício de 1985.

7.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR